



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 122.671 - RJ
(2012/0102555-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
EMBARGANTE : **JOBSON MAGATON ALMEIDA**
ADVOGADO : **CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA PRADO E OUTRO(S)** - DF014962
SUSCITANTE : **TAP MANUTENÇÃO E ENGENHARIA BRASIL S/A**
ADVOGADO : **GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO E OUTRO(S)** - RJ095502
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ**
SUSCITADO : **JUÍZO DA 47A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP**
SUSCITADO : **JUÍZO DA 83A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP**
SUSCITADO : **JUÍZO DA 7A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP**
SUSCITADO : **JUÍZO DA 26A VARA DO TRABALHO DE SALVADOR - BA**
SUSCITADO : **JUÍZO DA 28A VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG**
INTERES. : **CARLOS EDURADO BECKER**
INTERES. : **JOBSON MAGATON ALMEIDA**
INTERES. : **ADRIANA MARIA GUIMARÃES SANTOS**
INTERES. : **WAGNER WOLFGANG MULLER**
INTERES. : **PAULO MATIAS GRESSER**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - ATOS EXECUTIVOS - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA EMPRESARIAL - AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ.

INSURGÊNCIA DO EMBARGANTE.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material (artigo 1.022 do CPC/2015). Verificada a existência de omissão no acórdão embargado, os aclaratórios devem ser acolhidos para sanar o vício apontado.

2. *"A jurisprudência do STJ tem entendimento firmado no sentido de que os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas em falência ou em recuperação judicial, sob a égide do Decreto-lei nº 7.661/45 ou da Lei nº 11.101/05, devem ser realizados pelo Juízo Universal, ainda que ultrapassado o prazo de 180 dias de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/05."* (ut. CC 146.657/SP, Rel. Ministro **MOURA RIBEIRO**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJe 07/12/2016). **E ainda:** AgInt no CC 146.036/RS, Rel. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 20/09/2016; AgRg no CC 116.594/GO, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 19/03/2012.

3. Embargos de declaração acolhidos apenas para sanar a omissão detectada, sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **acolher** os embargos de declaração apenas para sanar a omissão detectada, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrichi.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.
Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente

MINISTRO **MARCO BUZZI**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 122.671 - RJ
(2012/0102555-7)**

EMBARGANTE : JOBSON MAGATON ALMEIDA
ADVOGADO : CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA PRADO E OUTRO(S) -
DF014962
SUSCITANTE : TAP MANUTENÇÃO E ENGENHARIA BRASIL S/A
ADVOGADO : GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO E OUTRO(S) - RJ095502
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE
JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DA 47A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 83A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 7A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 26A VARA DO TRABALHO DE SALVADOR - BA
SUSCITADO : JUÍZO DA 28A VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE -
MG
INTERES. : CARLOS EDURADO BECKER
INTERES. : JOBSON MAGATON ALMEIDA
INTERES. : ADRIANA MARIA GUIMARÃES SANTOS
INTERES. : WAGNER WOLFGANG MULLER
INTERES. : PAULO MATIAS GRESSER

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por JOBSON MAGATON DE ALMEIDA contra acórdão cujo relator é o signatário, ementado nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - ATOS EXECUTIVOS - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA EMPRESARIAL - AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ.
INSURGÊNCIA DO EMBARGANTE.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Hipótese em que o não conhecimento do Agravo Regimental amparou-se na Súmula 115/STJ.

Desse modo, os argumentos relativos ao mérito da pretensão recursal, além de dissociada das razões do acórdão embargado, traduz manifesto intuito infringente, pretensão inviável em sede de aclaratórios.

2. Embargos de declaração rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em suas razões, sustenta o embargante a existência de omissão no julgado porquanto, na sua compreensão, o advogado titular do certificado digital utilizado para assinar a transmissão eletrônica do agravo regimental possui instrumento de procuração nos autos. Defende, nesse contexto, a inaplicabilidade da Súmula 115/STJ. (fls. 699/710)

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 122.671 - RJ
(2012/0102555-7)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - ATOS EXECUTIVOS - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA EMPRESARIAL - AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ.

INSURGÊNCIA DO EMBARGANTE.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material (artigo 1.022 do CPC/2015). Verificada a existência de omissão no acórdão embargado, os aclaratórios devem ser acolhidos para sanar o vício apontado.

2. *"A jurisprudência do STJ tem entendimento firmado no sentido de que os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas em falência ou em recuperação judicial, sob a égide do Decreto-lei nº 7.661/45 ou da Lei nº 11.101/05, devem ser realizados pelo Juízo Universal, ainda que ultrapassado o prazo de 180 dias de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/05."* (ut. CC 146.657/SP, Rel. Ministro **MOURA RIBEIRO**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJe 07/12/2016). **E ainda:** AgInt no CC 146.036/RS, Rel. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 20/09/2016; AgRg no CC 116.594/GO, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 19/03/2012.

3. Embargos de declaração acolhidos apenas para sanar a omissão detectada, sem efeitos infringentes.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

Os embargos de declaração merecem acolhimento, sem efeitos infringentes.

1. Nos estreitos lindes do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, o recurso de embargos de declaração objetiva somente suprir omissão, dissipar obscuridade, afastar contradição ou sanar erro material encontrável em decisão ou acórdão. Nesse sentido, precedentes desta Corte:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015.** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso. 2. No caso dos autos não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do novo CPC, pois o acórdão embargado apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão. [...] 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AREsp 860.920/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 07/06/2016) [grifou-se]

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. NÃO CABIMENTO. CORREÇÃO DE VÍCIO FORMAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 5/STJ. [...] 2. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando, no acórdão embargado, não há nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015. 3. Os embargos de declaração não se prestam para provocar o reexame de matéria já apreciada. 4. Primeiros embargos de declaração rejeitados. Segundos embargos de declaração não conhecidos. (EDcl no AgRg no AREsp 799.126/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 09/06/2016) [grifou-se]

Com efeito, pela leitura mais atenta das razões recursais de fls. 699/710, e-STJ, verifica-se que assiste razão ao embargante quanto à apontada ofensa ao artigo 1.022 do CPC/15, consistente na regularidade da representação processual, de modo que mister novo exame do agravo interno de fls. 608/660.

E, ao fazê-lo, registra-se que não merecem prosperar as suas razões recursais porquanto a jurisprudência desta eg. Corte Superior é **iterativa** no sentido de que, após a decretação da recuperação judicial de uma empresa, o juízo responsável pelo processo de recuperação será o competente para dirimir controvérsias, inclusive as que se relacionam à alienação de estabelecimentos, sendo tal acontecimento regido pelo art. 60, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05, que assim dispõe:

Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei.

No caso, verifica-se a ocorrência de alienação de Unidade Produtiva da empresa em Recuperação Judicial e que em razão disto foi considerada a ocorrência de sucessão trabalhista, ocorrendo a inclusão da empresa suscitante no polo passivo da demanda. A propósito, nesse sentido cito os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FALÊNCIA. TERMO LEGAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. BEM IMÓVEL PRACEADO PELO JUÍZO TRABALHISTA. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. PRODUTO ARRECADADO PELO JUÍZO TRABALHISTA SEM REMESSA AO JUÍZO FALIMENTAR. NECESSIDADE. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR.

1. Trata-se de conflito de competência suscitado por empresa submetida ao processo de falência, que teve seu bem imóvel praceado pelo Juízo Trabalhista.

2. A jurisprudência do STJ tem entendimento firmado no sentido de que os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas em falência ou em recuperação judicial, sob a égide do Decreto-lei nº 7.661/45 ou da Lei nº 11.101/05, devem ser realizados pelo Juízo Universal, ainda que ultrapassado o prazo de 180 dias de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/05. Precedentes.

3. O valor arrecadado com o praceamento do bem da falida no Juízo Trabalhista deve ser remetido ao Juízo falimentar, a quem compete a administração dos bens daquela, bem como o pagamento dos débitos por ela contraídos e apurados no âmbito do processo de falência.

4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Falimentar.

(CC 146.657/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJe 07/12/2016)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS TRABALHISTAS. PENHORA ANTERIOR.

1. **Encontra-se pacificado na jurisprudência desta Corte o entendimento de que, deferido o pedido de recuperação judicial, as ações e execuções trabalhistas devem prosseguir no âmbito do juízo universal, mesmo nos casos de penhora anterior ou naqueles em que ultrapassado o prazo de suspensão de que trata o artigo 6º, § 4, da Lei 11.101/2005.**

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC 146.036/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 20/09/2016)

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO TRABALHISTA E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXECUÇÕES TRABALHISTAS APÓS A FASE DE ACERTAMENTO E LIQUIDAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RETOMADA AUTOMÁTICA DAS EXECUÇÕES APÓS O FIM DO PRAZO DE 180 DIAS. NÃO CABIMENTO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, ultrapassada a fase de acertamento e liquidação dos créditos trabalhistas, cuja competência é da Justiça do Trabalho, os valores apurados deverão ser habilitados nos autos da falência ou da recuperação judicial para posterior pagamento (Decreto-Lei 7.661/45; Lei 11.101/2005).

2. O entendimento desta Corte preconiza que, via de regra, deferido o processamento ou, posteriormente, aprovado o plano de recuperação judicial, é incabível a retomada automática das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RCD no CC 131.894/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 31/03/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE CUSTAS JUDICIAIS NO ÂMBITO TRABALHISTA. NATUREZA FISCAL. DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 6º, § 7º, DA LEI Nº 11.101/05, COM A RESSALVA NELE PREVISTA. PRÁTICA DE ATOS QUE COMPROMETAM O PATRIMÔNIO DO DEVEDOR OU EXCLUAM PARTE DELE DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES.

1. Em regra, uma vez deferido o processamento ou, a fortiori, aprovado o plano de recuperação judicial, revela-se incabível o prosseguimento automático das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4, da Lei 11.101/2005. Precedentes.

(...) (AgRg no CC 116.594/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 19/03/2012)

E ainda: AgRg no CC 112638/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 19/08/2011;

Desse modo, as decisões proferidas nas reclamações trabalhistas podem alterar o plano de recuperação aprovado, o que não se pode admitir diante do entendimento dessa Corte, no sentido de que, aprovado o plano de recuperação, a competência para decidir sobre o destino do patrimônio da empresa recuperanda é do juízo da recuperação, sob pena de se prejudicar o funcionamento da sociedade empresária, comprometendo-se o sucesso do plano de soerguimento.

Assim, no caso, o Juízo competente é o da recuperação judicial, pois o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

destino do patrimônio da suscitante em processo de recuperação judicial não pode ser afetado por decisões prolatadas por Juízo diverso.

2. Do exposto, acolhem-se os presentes embargos de declaração para suprir a omissão detectada, sem, contudo, atribuir efeitos infringentes ao julgado.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0102555-7 **EDcl nos EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO CC 122.671 / RJ

Números Origem: 1108001820075030107 120762 1902003120065020047 2852004820025020007
713238720058190001 895000220075020083 977008820075050026

PAUTA: 22/02/2018

JULGADO: 22/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	: TAP MANUTENÇÃO E ENGENHARIA BRASIL S/A
ADVOGADO	: GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO E OUTRO(S) - RJ095502
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO	: JUÍZO DA 47A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DA 83A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DA 7A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DA 26A VARA DO TRABALHO DE SALVADOR - BA
SUSCITADO	: JUÍZO DA 28A VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG
INTERES.	: CARLOS EDURADO BECKER
INTERES.	: JOBSON MAGATON ALMEIDA
ADVOGADOS	: JOSÉ TORRES DAS NEVES - DF000943
	: CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA PRADO - DF014962
INTERES.	: ADRIANA MARIA GUIMARÃES SANTOS
INTERES.	: WAGNER WOLFGANG MULLER
INTERES.	: PAULO MATIAS GRESSER

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: JOBSON MAGATON ALMEIDA
ADVOGADO	: CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA PRADO E OUTRO(S) - DF014962
SUSCITANTE	: TAP MANUTENÇÃO E ENGENHARIA BRASIL S/A
ADVOGADO	: GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO E OUTRO(S) - RJ095502
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO	: JUÍZO DA 47A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DA 83A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DA 7A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUSCITADO : JUÍZO DA 26A VARA DO TRABALHO DE SALVADOR - BA
SUSCITADO : JUÍZO DA 28A VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG
INTERES. : CARLOS EDURADO BECKER
INTERES. : JOBSON MAGATON ALMEIDA
INTERES. : ADRIANA MARIA GUIMARÃES SANTOS
INTERES. : WAGNER WOLFGANG MULLER
INTERES. : PAULO MATIAS GRESSER

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração apenas para sanar a omissão detectada, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.